

# Suspensão do prazo de duração máxima do inquérito por emissão de Decisão Europeia de Investigação – comentário aos Acórdãos do TRP de 10.03.2021 (P. 109/19.7TELSB-C.P1) e de 03.05.2023 (P. 4941/21.3T9PRT-D.P1)<sup>[\*]</sup>

Jorge Dias Duarte  
*Procurador-geral adjunto*

Rui Cardoso  
*Procurador da República*

[\*] O impulso que deu origem ao presente texto deriva de parecer elaborado por um dos signatários, em exercício de funções junto do TRP, no mais recente dos processos, sendo alguns dos argumentos a seguir expostos retirados daquela peça processual, a qual, por sua vez, era já tributária do argumentário anterior e consistentemente esgrimido na resposta ao recurso pela Ex.ma Procuradora da República Inês Nero, titular do inquérito em cujo âmbito foi proferida tal decisão, e a quem, por esta forma, aqui se presta singelo mas devido reconhecimento.

---

---

SUMÁRIO: I. A QUESTÃO. II. OS ACÓRDÃOS DO TRP EM COMENTÁRIO. 1. O Acórdão do TRP de 10.03.2021, P. 109/19.7TELSB-C.P1, MARIA DEOLINDA DIONÍSIO. 2. O Acórdão do TRP de 03.05.2023, P. 4941/21.3T9PRT-D.P1, WILLIAM THEMUDO GILMAN. 3. Síntese dos argumentos. III. COMENTÁRIO. 1. O que é a DEI. 2. O que é a carta rogatória. 3. A DEI é carta rogatória. IV. EM CONCLUSÃO.

---

---

## I. A QUESTÃO

O artigo 276.º do CPP<sup>[1]</sup> define o regime dos prazos de duração máxima do inquérito. Nos n.ºs 1 a 3 encontram-se estabelecidos os prazos; no n.º 4, os preceitos que determinam o momento em que se inicia a sua contagem; nos n.ºs 6 a 8, os procedimentos hierárquicos internos a observar se os prazos forem ultrapassados.

O n.º 5 contém preceito sobre a suspensão do prazo, prescrevendo: «Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos

[1] Ao CPP respeitam todas os preceitos que não tenham expressa indicação de outra fonte.

prazos previstos nos n.ºs 1 a 3 suspende-se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito».

No dia 22 de Agosto de 2017, entrou em vigor a Lei n.º 88/2017, que aprovou o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação (DEI) em matéria penal, transpondo a Directiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014 (doravante, Directiva 2014/41). A DEI é uma decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro (EM) da União Europeia (UE) para que sejam executadas noutro EM uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com essa lei – artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017.

A DEI inclui-se ou não na previsão normativa do n.º 5 do artigo 276.º? Ou, numa perspectiva concreta: sendo emitida uma DEI no âmbito de inquérito, suspende-se ou não o prazo de duração máxima desse inquérito? Sobre essa questão se pronunciaram negativamente os dois acórdãos em comentário. Não se encontra publicada outra jurisprudência superior que sobre ela tenha decidido.

## II. OS ACÓRDÃOS DO TRP EM COMENTÁRIO

Vejamos quais os argumentos em que o TRP sustentou as suas referidas decisões quanto à questão em apreço.

### 1. O ACÓRDÃO DO TRP DE 10.03.2021, P. 109/19.7TEL-SB-C.PI (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO)<sup>[2]</sup>

Pode ler-se neste acórdão:

[2] Ambos os acórdãos estão acessíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

«[...] embora exista alguma similitude de fins entre cartas rogatórias e DEI, aquelas têm um âmbito e finalidades bem mais extensos e complexos, não se limitando à realização, a pedido do Estado de Emissão pelo Estado de Execução, de uma ou várias medidas específicas de investigação tendo em vista a recolha de elementos de prova<sup>[...]</sup>, sendo também diversos os trâmites de aceitação e cumprimento de ambas.

Depois, sendo certo que à data da vigência do n.º 5, do art. 276º, na redacção introduzida pela referida Lei n.º 26/2010, o mecanismo internacional designado por DEI ainda não tinha existência jurídica, é também incontestável que outros instrumentos jurídicos de natureza similar já eram acolhidos em diplomas relativos à cooperação judiciária internacional (v.g. execução das decisões de apreensão de elementos de prova, prevista na Lei n.º 25/2009, de 05/06, entretanto, revogada pela Lei n.º 88/2017), sem que o legislador os tenha considerado para efeitos de suspensão do prazo de inquérito.

Mais acresce que a pretendida interpretação actualista não se compagina harmonicamente com a circunstância do legislador, entre Agosto de 2017 e Agosto de 2020, ter introduzido variadas alterações a normas do Código de Processo Penal, mas deixando sempre intocado o controvertido n.º 5, do art. 276º.

Depois, estando em causa norma de carácter excepcional, com efeitos não só de ordem processual mas também substancial (pelo reflexo nos direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais) também não se afigura viável sustentar uma interpretação actualista, necessariamente extensiva do seu teor, de modo a albergar a DEI (e conseqüentemente outros instrumentos de cooperação judiciária internacional) como causa de suspensão do prazo de inquérito.

Por fim – mas não menos importante – interessa recordar que as cartas rogatórias, pelas imbrincadas especificidades de